



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário 0000347-85.2020.5.06.0019

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 17/04/2020

Valor da causa: R\$ 107.027,90

Partes:

AUTOR: SEVERINO MARCAL GREGO DE AGUIAR

ADVOGADO: DANIEL ALVES DE SOUSA

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
20ª VARA DO TRABALHO DO RECIFE
AVENIDA MARECHAL MASCARENHAS DE MORAIS, 4631,
IMBIRIBEIRA, RECIFE/PE - CEP: 51150-004
ATOrd 0000347-85.2020.5.06.0019
AUTOR: SEVERINO MARÇAL GREGO DE AGUIAR
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E
TELEGRAFOS



SENTENÇA

Vistos, etc.

SEVERINO MARÇAL GREGO DE AGUIAR, qualificado na inicial, ajuizou Reclamação Trabalhista contra EBCT – EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, também qualificada, postulando o contido na exordial.

A Reclamada apresentou defesa escrita e documentos vieram aos autos.

Alçada fixada de acordo com a inicial.

Face à natureza da matéria controvertida, declarada pelas partes como apenas de direito, as mesmas dispensaram os depoimentos recíprocos, bem como a produção de prova testemunhal.

Diante das adaptações procedimentais adotadas em face da pandemia do COVID-19, as partes foram notificadas, conforme despacho de ID 66e4989, para apresentarem razões finais por meio de memoriais, mas só o Reclamante apresentou memoriais de razões finais, tendo a Reclamada optado por nada aduzir.

Autos protocolados para julgamento.

EIS O RELATÓRIO.

-

FUNDAMENTOS DA DECISÃO:

1. Embora a Demandada tenha intitulado preliminar de ausência de interesse jurídico, o seu teor é de impossibilidade jurídica do pedido, a qual deixou de ser questão preliminar no CPC de 2015, de modo que a matéria suscitada na referida preliminar será apreciada no mérito.

Preliminar que se rejeita.

2. Suscita a Demandada prejudicial de mérito de prescrição total e sucessivamente prescrição quinquenal parcial.

Pois bem.

A demanda em exame versa sobre pedido referente à recomposição remuneratória, considerando-se os reajustes e as promoções gerais e pessoais concedidas no período do seu afastamento, uma vez que foi o Autor readmitido com supedâneo na Lei da Anistia (Lei 8.878/1994).

Nessa esteira, o deslinde da questão passa pela análise da reiteração do descumprimento de preceito legal, cuja prescrição se protraí no tempo. Dessa forma, por se renovar a cada mês a lesão patrimonial ao empregado, não restam dúvidas de que a incidência dos efeitos da prescrição, in casu, diz respeito apenas à prescrição quinquenal parcial, na forma do inciso XXIX do art. 7º da CF.

Ademais, não há que se falar em prescrição total, conforme estabelecido no entendimento expresso na parte final da Súmula 294 do TST.

Assim, como a ação foi proposta em 17/04/2020 aplico, de logo, a prescrição quinquenal arguida em defesa, declarando prescritos os títulos de caráter não declaratórios anteriores a 17/04/2015, nos termos do art. 7º, XXIX, da CF/88.

3. Alega o Reclamante que foi contratado pela empresa Reclamada em 11/11/1986, na função de carteiro, tendo sido demitido sem justa causa em 23/05/1990, porém foi anistiado e readmitido aos quadros funcionais em 10/06/2011, em conformidade com a Lei 8.878/1994 e Decreto Lei 6.077/07.

Aduz que, durante o período em que esteve afastado de suas atividades em razão da injusta demissão o autor deixou de receber todas as vantagens que, em sua ausência, foram atribuídas à categoria a que pertencia na empresa. Diz que, dessa forma, a anistia somente gera efeitos a partir da data da readmissão, no entanto, devem ser respeitados os direitos adquiridos até o momento da demissão.

Argumenta que o tempo em que o empregado esteve afastado de suas atividades deve ser considerado como suspensão do vínculo de emprego, conforme as disposições do art. 471 da CLT.

Sustenta que o parâmetro a balizar o direito obreiro são as promoções havidas no período em que esteve afastado, concedidas de forma geral, linear e impessoal, a todos os

demais trabalhadores que, no referido período, continuaram trabalhando nos mesmos cargos e desempenhando as mesmas funções do Reclamante. Destaca, contudo, que os efeitos financeiros somente serão contados a partir do efetivo retorno ao emprego.

Requer a recomposição da remuneração, considerando-se os reajustes e as promoções gerais e impessoais concedidas no período do seu afastamento, com efeitos financeiros somente considerados a partir da data do retorno efetivo às atividades, conforme dispõem a OJ Transitória em questão e o art. 6.º da Lei n.º 8.878/94.

Na defesa, a Reclamada nega a pretensão autoral dizendo que cumpriu todas as determinações contidas nos artigos 1ª e 6ª, da lei 8.878/1994 que estabelece a vedação da remuneração de quaisquer espécies em caráter retroativo. Aduz ainda que os efeitos financeiros somente se fazem presentes a partir do retorno ao efetivo labor que, no caso do reclamante, deu-se em 23.01.2011, na condição de 'readmitido' e não 'reintegrado'. Neste sentido também ressalta o teor da OJ Transitória nº 56 – SBDI-1.

Passo a analisar.

O cerne da controvérsia versa sobre a possibilidade de que o tempo de afastamento do obreiro anistiado seja observado com fins ao pagamento dos reajustes e promoções concedidas em caráter geral, linear e impessoal, a totalidade dos empregados que mantiveram as mesmas funções e enquadramento do autor durante o período, limitando-se o pedido do efeito remuneratório limitado à data do retorno do obreiro ao labor.

Sobre o tema, o art. 6º da Lei da Anistia dispõe o seguinte:

“A anistia a que se refere esta Lei só gerará efeitos financeiros a partir do efetivo retorno à atividade, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo”.

A respeito de tal discussão, a jurisprudência pátria dominante era no sentido de que o direito aos reajustes, promoções e progressões, assim como as promoções por antiguidade, somente se fariam presentes observando como marco inicial a data de retorno ao efetivo labor pelo empregado (readmissão).

No entanto, a jurisprudência consolidada vem conferindo ao mencionado artigo uma interpretação ampliativa quanto aos efeitos financeiros, uma vez que os mesmos se projetam para além do período de afastamento, ou seja, após o retorno do empregado às suas atividades, amoldando-se ao posicionamento pacificado na OJ-Transitória nº 56 do TST.

Nessa linha, o período de afastamento do obreiro é caracterizado como suspensão do contrato de trabalho do empregado anistiado e, como tal, sujeito às regras do art. 471 da CLT, segundo o qual “ao empregado afastado do emprego, são asseguradas, por ocasião de sua volta, todas as vantagens que, em sua ausência, tenham sido atribuídas à categoria a que pertencia na empresa”.

Os próprios Tribunais Superiores vêm mudando tal posicionamento, passando a admitir a possibilidade do direito a tais reajustes, promoções e progressões, assim como as promoções por antiguidade, concedidas em caráter geral, linear e impessoal em casos análogos ao presente. Entendimento esse ao qual me filio, por entender que, dada a injustiça do afastamento da parte Reclamante, esta não pode ser prejudicada com a não percepção de vantagens adquiridas por seus pares durante aquele.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nos 13.015/2014 E 13.105/2015 E ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467 /2017. READMISSÃO. ANISTIA. LEI Nº 8.878/1994. EFEITOS. A jurisprudência recente desta Corte está fixada no sentido de atribuir caráter ampliativo ao disposto no art. 6º da Lei nº 8.878/1994 e na OJ Transitória 56 da SBDI/TST, à luz do teor do art. 471 da CLT. Assim, são devidos ao reclamante os reajustes salariais e promoções concedidos em caráter geral no período de afastamento do autor, de forma a atingi

plenamente os fins da Lei da Anistia e obstar o tratamento antiisonômico. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido." - RR -

10247-85.2015.5.03.0105 Julgamento: 20/03/2018, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Publicação: DEJT 25 /03/2018.

"A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 2. NULIDADE DO JULGADO POR CERCEAMENTO DE DEFESA E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. 3. DECADÊNCIA/PRESCRIÇÃO. 4. ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. 5. DIREITO ADQUIRIDO. REGIME JURÍDICO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos da decisão que denegou seguimento ao recurso de revista. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. B) RECURSO DE REVISTA. ANISTIA. LEI Nº 8.878/1994. READMISSÃO. EFEITOS. Nos moldes elencados pela Orientação Jurisprudencial Transitória nº 56 da SDI-1 desta Corte Superior, 'os efeitos financeiros da anistia concedida pela Lei nº 8.878/1994 somente serão devidos a partir do efetivo retorno à atividade, vedada a remuneração em caráter retroativo'. Como se observa, a anistia gera efeitos financeiros somente a partir do efetivo retorno à atividade, ou seja, não há remuneração de caráter retroativo alusivo ao tempo em que o empregado anistiado ficou afastado. 2. Entretanto, não obstante seja vedada a remuneração em caráter retroativo, não se pode rechaçar a recomposição da remuneração do empregado anistiado pela concessão dos reajustes salariais concedidos indistintamente a todos os empregados durante o período de afastamento do reclamante. 3. Com efeito, o período de afastamento deve ser reputado como suspensão do contrato de trabalho, incidindo a diretriz do art. 471

da CLT, segundo o qual, 'ao empregado afastado do emprego, são asseguradas, por ocasião de sua volta, todas as vantagens que, em sua ausência, tenham sido atribuídas à categoria a que pertencia na empresa'. 4. Todavia, a recomposição salarial deve ficar limitada aos reajustes gerais e progressões, concedidos a todos os trabalhadores da mesma categoria do anistiado, não abrangendo as verbas as quais configurem vantagem pessoal, tais como adicionais por tempo de

serviço, licença-prêmio ou promoções por merecimento, incidindo sobre a espécie o comando insculpido na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 44 da SDI-1 do TST. Incidência da Súmula nº 333/TST. Recurso de revista não conhecido." – ARR - 10975-11.2015.5.03.0111 Julgamento: 08/11/2017, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma. Publicação: DEJT 10/11/2017.

Ressalto não estar este entendimento contrário aos expressos termos do art.6º da Lei 8.878/94, pois este dispositivo veda a remuneração de caráter retroativo. Outrossim, determina o retorno às atividades do afastado como marco inicial para os efeitos financeiros decorrentes da anistia prevista no citado diploma legal.

Ora, o fato de o Reclamante adquirir os direitos de seus pares durante seu afastamento consubstancia-se na aplicação da regra da isonomia, num tratamento igual para todos os iguais na medida de sua desigualdade, evitando prejuízos do empregado face ao erro estatal.

Não se está aqui concedendo remuneração retroativa, ou retroagindo os efeitos financeiros da anistia ao período no qual o autor não prestou serviços, pois isto só ocorreria na hipótese inexistente de condenação ao pagamento de salários referentes aos meses anteriores ao retorno do obreiro.

Diante de todo o exposto, entendo que o empregado anistiado faz jus a recomposição salarial, incluindo os reajustes gerais e a progressões concedidos a todos os trabalhadores da mesma categoria do anistiado.

Por outro lado, não se inserem na referida recomposição salarial as verbas concedidas a título de vantagem pessoal, a exemplo dos adicionais por tempo de serviço, licenças-prêmios ou promoções por merecimento, já que aplicável ao caso em tela o entendimento da OJ Transitória n. 44 do TST, que apregoa o seguinte:

“O tempo de afastamento do anistiado pela Lei nº 6.683/79 não é computável para efeito do pagamento de indenização por tempo de serviço, licença-prêmio e promoção.”

Nesse mesmo sentido, reproduzo as seguintes decisões proferidas recentemente pelo TST:

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS N os 13.015/2014 E 13.105/2015. READMISSÃO. ANISTIA. LEI Nº 8.878/94. EFEITOS. A jurisprudência recente desta Corte está fixada no sentido de atribuir caráter ampliativo ao disposto no art. 6º da Lei nº 8.878/1994 e na OJ Transitória 56 da SBDI/TST, à luz do teor do art. 471 da CLT. Assim, são devidos ao reclamante os reajustes salariais e promoções concedidos em caráter geral no período de afastamento do autor, de forma a atingir plenamente os fins da Lei da Anistia e obstar o tratamento anti-isonômico. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. (TST – RR: 107213520155030015, Relator: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 16/08/2017, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT

18/08/2017)

RECURSO DE REVISTA. ANISTIA. LEI 8.878/94. REMUNERAÇÃO. EFEITOS. OJT 56 DA SDI – 1 DO TST. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que o empregado anistiado tem o direito à recomposição de sua remuneração, considerando-se os reajustes e as promoções gerais e impessoais concedidas no período do seu afastamento, com efeitos financeiros somente considerados a partir da data do retorno efetivo às atividades. Esse entendimento busca dar efetividade ao princípio da isonomia, sem importar na concessão de efeitos financeiros retroativos, tendo em vista que se trata de mera recomposição salarial do cargo. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento. (TST – RR: 108724020155030002, Relator: João Batista Brito Pereira, Data de Julgamento: 11/10/2017, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/10/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 2. NULIDADE DO JULGADO POR CERCEAMENTO DE DEFESA E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. 3. DECADÊNCIA/PRESCRIÇÃO. 4. ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. 5. DIREITO ADQUIRIDO. REGIME JURÍDICO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos da decisão que denegou seguimento ao recurso de revista. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. B) RECURSO DE REVISTA. ANISTIA. LEI Nº 8.878/94. READMISSÃO. EFEITOS. Nos moldes elencados pela Orientação Jurisprudencial Transitória nº 56 da SDI-1 desta Corte Superior, "os efeitos financeiros da anistia concedida pela Lei nº 8.878/94 somente serão devidos a partir do efetivo retorno à atividade, vedada a remuneração em caráter retroativo". Como se observa, a anistia gera efeitos financeiros somente a partir do efetivo retorno à atividade, ou seja, não há remuneração de caráter retroativo alusivo ao tempo em que o empregado anistiado ficou afastado. 2. Entretanto, não obstante seja vedada a remuneração em caráter retroativo, não se pode rechaçar a recomposição da remuneração do empregado anistiado pela concessão dos reajustes salariais concedidos indistintamente a todos os empregados durante o período de afastamento do reclamante. 3. Com efeito, o período de afastamento deve ser reputado como suspensão do contrato de trabalho, incidindo a diretriz do art. 471 da CLT, segundo o qual, "ao empregado afastado do emprego, são asseguradas, por ocasião de sua volta, todas as vantagens que, em sua ausência, tenham sido atribuídas à categoria a que pertencia na empresa". 4. Todavia, a recomposição salarial deve ficar limitada aos reajustes gerais e progressões, concedidos a todos os trabalhadores da mesma categoria do anistiado, não abrangendo as verbas as quais configurem vantagem pessoal, tais como adicionais por tempo de serviço, licença prêmio ou promoções por merecimento, incidindo sobre a espécie o comando insculpido na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 44 da SDI-1 do TST. Incidência da Súmula nº 333/TST. Recurso de revista não conhecido.(ARR - 10975-11.2015.5.03.0111 Julgamento: 08/11/2017, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Publicação: DEJT 10/11/2017).

Assim, devida ao Reclamante a recomposição de sua remuneração considerando-se os reajustes e as promoções gerais e impessoais concedidas no período do seu

afastamento a todos os trabalhadores que, no referido período, continuaram trabalhando nos mesmos cargos e desempenhando as mesmas funções do autor, levando-se em conta o período imprescrito. Deferem-se ainda as repercussões das diferenças nas férias + 1/3, gratificação de férias (70%), 13º salários, depósitos do FGTS em conta vinculada, PLR, incorporação ACT – 99.

Indeferem-se, contudo, as repercussões no anuênio por possuir caráter subjetivo, vinculado ao obreiro, afastando a linearidade necessária. Indefere-se também a obrigatoriedade de recolhimento da contribuição para previdência privada e do INSS unicamente pela ré, devendo a cota sob responsabilidade do segurado ser deduzido do seu crédito.

4. Quanto aos juros e correção monetária, deverá ser observado o disposto no art. 1º-F, da Lei nº 9.424/97.

5. Defiro ao Autor os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 790,§3º, da CLT, tendo em vista o nível salarial do mesmo.

6. Por fim, defiro honorários advocatícios sucumbenciais, de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação atualizada, em favor dos advogados do Autor, a serem pagos pela Ré, nos termos do art. 791-A, da CLT.

Tendo em vista que a parte autora foi sucumbente apenas do ponto de vista formal em relação a alguns reflexos e ao período imprescrito, mas não sob a ótica material, entendo que não há que se falar em honorários de sucumbência em favor da Ré.

ISTO POSTO, julgo **PROCEDENTE EM PARTE** a presente Reclamação Trabalhista, para condenar a Reclamada a pagar ao Reclamante, observado o procedimento previsto nos arts. 100, da CF/88, após a liquidação do feito, e com os acréscimos legais, os títulos deferidos na fundamentação supra, e nos seus estritos limites, num “quantum” apurável por cálculos.

Custas, pela Ré, de R\$ 1.000,00, calculadas sobre R\$ 50.000,00, valor arbitrado à condenação para tal fim, porém dispensadas nos termos do art. 12 do Decreto-lei nº 509/69.

IR e INSS, pelas partes, na forma da lei, este último incidindo sobre diferenças salarias e reflexos.

Intimem-se as partes.

E, para constar, foi lavrada a presente Ata, que vai assinada na forma da lei.

ALBERTO CARLOS DE MENDONÇA

Juiz Titular

-

RECIFE/PE, 15 de outubro de 2020.

ALBERTO CARLOS DE MENDONCA

Juiz(a) do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: ALBERTO CARLOS DE MENDONCA - Juntado em: 15/10/2020 16:48:59 - 371c829
<https://pje.trt6.jus.br/pjekz/validacao/20101418530524500000047402490?instancia=1>
Número do processo: 0000347-85.2020.5.06.0019
Número do documento: 20101418530524500000047402490